SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007426-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Arivaldo Soares de Oliveira**

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 780/13

VISTOS

ARIOVALDO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, ter sido vítima de um acidente de trânsito no qual sofreu lesões de natureza grave, que resultaram sua Invalidez Permanente. Alega ter recebido um valor, a título de indenização, incompatível com a legislação (Lei nº 11.482/07). Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor determinado pela lei, relativo ao seguro DPVAT. Juntou documentos a fls. 06/12.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa acenando, preliminarmente, com sua ilegitimidade passiva. No mérito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sustentou em síntese, que: 1) o requerente já teve a pretensão satisfeita, uma vez que recebeu a indenização em comento; 2) a tabela veiculada pela Lei nº 11.945/09 não pode ser afastada pela vontade das partes; 3) não existe nos autos prova produzida acerca do grau de invalidez e sua extensão, de modo que, de acordo com a súmula 474 do STJ, há necessidade de tal apuração, tendo em vista que a indenização será paga de forma proporcional. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

O autor deixou de se manifestar em termos de

réplica (fls. 45).

Pelo despacho de fls. 101, foi determinada a produção de provas. A requerida manifestou seu desinteresse e o autor pediu prova pericial.

Pelo despacho de fls. 52 foi determinada perícia

médica via IMESC.

Ofício emitido pelo referido Instituto foi encartado a fls. 68, dando conta do não comparecimento do autor na perícia designada.

Pelo despacho de fls. 71 foi encerrada a

instrução.

Alegações finais do autor vieram as fls. 73 e ss.

e pela requerida as fls. 81 e ss.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

no dia 28/10/2011. Esse infortúnio resultou no diagnóstico relatado no documento de fls. 12, mais especificamente uma "fratura exposta de calcâneo D".

Relata o autor na inicial (cf. fls. 02) que já recebeu administrativamente o montante de **R\$ 1.687,50**.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o</u> <u>acidente se deu em 03/07/12</u>, ou seja, durante a sua vigência.

Como no presente caso, o autor deixou de comparecer à perícia agendada pelo IMESC (cf.fls. 68) sem trazer aos autos qualquer justificativa, e se limitou a exibir documento médico que não indica o grau de invalidez experimentado, não há como reputar injusto o montante desembolsado pela seguradora.

O entendimento sumulado nº 474 do STJ – consta que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como o autor já recebeu R\$ 1.687,50, nada

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

mais tem a receber.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 822,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA